

PROJETO DE LEI

(Da Sra. Carla Zambelli)

Altera o Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Esta lei regulamenta a natureza jurídica dos animais e sua classificação no âmbito do Código Civil.

Art. 2º. O Livro II da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Livro II

Dos Bens e dos Animais”

Art. 3º. O Livro II da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do Título II, renumerando-se o atual título único, e com a seguinte redação:

“Título II

Dos Animais

Art. 103-A. Os animais não são coisas, sendo dotados de natureza jurídica especial e regulamentados por legislação própria, com aplicação subsidiária, para sua máxima proteção, das disposições relativas aos bens indicados no artigo 82 desta lei.



Parágrafo único. São consideradas atividades lícitas o emprego de animais na produção agropecuária e na pesquisa científica, bem como a domesticação de animais e sua participação em manifestações culturais reconhecidas como integrantes do patrimônio cultural brasileiro, vedada qualquer prática que coloque em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécie ou submeta os animais a crueldade.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em um traço da influência clássica, a tradição jurídica brasileira dedica consideráveis esforços na criação de classificações para categorização de seus objetos de estudo.

Como ensina PAULO NADER em sua *Introdução ao Estudo do Direito* (36ª edição, Rio de Janeiro, 2014, p. 105, recurso digital), "classificar implica uma arte que deve ser desenvolvida com espírito prático, pois a sua validade se revela à medida que traduz uma utilidade teórica ou prática".

Nesta perspectiva, há um longo debate sobre as classificações referentes aos elementos das relações jurídicas, notadamente quanto aos sujeitos e aos objetos de direitos. Historicamente, os animais são classificados dentro da segunda categoria, na classe dos bens móveis.

Todavia, é preciso enxergar o Direito também como um processo de adaptação social, não se podendo ignorar que a sciência dos animais é, atualmente, reconhecida de forma universal. Nessa linha, as classificações também devem se atualizar, sem, contudo, se afastar da correta percepção sobre as relações jurídicas e o impacto de suas regulações no mundo real.



Devem os animais serem reconhecidos como seres vivos, dotados da capacidade de serem afetados positiva ou negativamente pelas experiências externas, fazendo jus, assim, a uma categoria especial e própria dentro das classificações jurídicas.

Conforme artigo publicado em março de 2021 na *Harvard Law Review*, denominado "*Rights of Nature, Rights of Animals*" e de autoria de KRISTEN STILT, professora daquela prestigiada universidade americana, há um relacionamento complexo entre o "direito dos animais" e o "direito ambiental", sendo que o Brasil já se destaca como um dos poucos países a promover uma proteção constitucional do bem-estar dos animais.

No cenário internacional, diversos ordenamentos jurídicos têm adaptado sua legislação civil para conceder maior sensibilidade social aos animais, destacando-se as reformas promovidas na Áustria (1986), Alemanha (1990), Bélgica (2009), França (2015), Portugal (2017), Espanha (2021) e Coréia do Sul (2021).

Buscamos em nosso projeto abordar a matéria de forma equidistante e proporcional, dando efetividade ao artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, sem causar abalos desnecessários às relações jurídicas inerentes ao tema.

A legislação brasileira já é referência internacional na matéria, sendo de bom tom, portanto, uma adequação da legislação civil para consolidação e coerência do sistema jurídico brasileiro.

Com tais razões, submeto a proposição à apreciação dos Nobres Colegas, conclamando pela sua aprovação, ante a sua relevância.

Sala das Sessões, em de de .

CARLA ZAMBELLI
Deputada Federal

